



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11891.000415/2009-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2017  
**Matéria** Normas de Administração Tributária  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 08/04/2009

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.**

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

**JUROS.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF n.º 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinatura digital)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

*(assinatura digital)*

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 92 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 83 que manteve o crédito tributário referente ao lançamento de II e IPI, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 3 a 10.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

### "DO LANÇAMENTO

O importador, por meio da DI nº 09/0435466-5, registrada em 08/04/2009, submeteu a despacho 01 aspirador Ultrasônico, classificável na Tarifa Externa Comum no código 9018.9099, ao amparo de imunidade tributária, sob a alegação de ser entidade beneficente sem fins lucrativos, tendo sido desembaraçada a mercadoria importada por força de liminar concedida em Mandado de Segurança (nº 2009.38.00.012449-4).

A fiscalização procedeu ao lançamento, visando resguardar os direitos da Fazenda Nacional, relativamente ao II e IPI incidentes sobre as mercadorias importadas, não beneficiadas por imunidade/isenção tributária. O valor consolidado do crédito tributário perfaz a soma de R\$ 35.324,75.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, com as seguintes alegações, em síntese:

a) é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, conforme documentos anexos, e que os tributos referenciados estão sendo discutidos na via judicial, como já admitido pelo Auditor Fiscal na lavratura do auto de infração, razão pela qual não cabe nova discussão sobre o tema na via administrativa, eis que a decisão judicial é soberana e faz coisa julgada. Transcreve decisões e Súmulas do então Conselho de Contribuintes;

b) a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal/88, delimita área situada à margem do alcance impositivo dos legisladores dos três entes federativos, por força e vontade do Legislador Constituinte Originário. Transcreve doutrina;

c) cita doutrina sobre o artigo 9º, inciso IV, alínea “c” do CTN e informa que o CTN, em seu art. 14, deixa claro quais são os requisitos legais a serem atendidos para o gozo da imunidade em tela e cumpre todos os requisitos, conforme seu estatuto social;

d) o Ato Declaratório do PGFN nº 9, de 16.11.2006, também trata do tema, tendo em vista decisões reiteradas do STF, e dispensa a apresentação de contestação e a interposição de

recursos, autorizando a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista na CF/88 acoberta o II e o IPI, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos. Assim, fica mais nítida a improcedência do presente auto de infração, haja vista a falta de interesse de agir do Fisco;

e) a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, por esse motivo, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário deve submeter-se ao art. 63, da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Transcreve esse dispositivo;

f) pondera que, no presente feito, a suspensão da exigibilidade ocorreu nos termos do art. 151, IV do CTN, por liminar em MS anterior a qualquer procedimento administrativo para a constituição dos créditos tributários em análise, obedecendo ao §1º da norma acima citada, assim, em obediência ao Princípio da estrita Legalidade, não pode subsistir a cobrança de juros de mora no presente auto de infração, pois é juridicamente impossível a sua cobrança. Colaciona trechos de decisões do então Conselho de Contribuintes e do TRF.

Por fim, requer a impugnante o acolhimento das suas razões, para que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e arquivado, sobretudo em relação à cobrança dos juros de mora.

É o relatório."

A DRJ/PE de fls. 83 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO:       NORMAS       DE       ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/04/2009

Ação Judicial. II,IPI lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses tributos, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade

administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança dos tributos vinculados à importação.

Lançamento para prevenir a decadência. Juros de Mora.

Os juros de mora não representam punição, apenas remuneram o capital referente ao valor do crédito tributário vencido e não-recolhido, cobrados segundo a taxa SELIC pelo tempo em que esteve na posse do devedor, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 34 e seguintes perante a 19.<sup>a</sup> Vara Federal de Minas Gerais, Mandado de Segurança nº 2009.38.00.012449-4.

O contribuinte alega ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88.

Analisada a decisão de fls. 34 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

*Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro referente ao equipamento médico descrito às fls. 50-53, DI Nº 09/0435466-5 (Aspirador Ultra-Sônico Sonopet UST-2001); e, para tanto, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento dos impostos e contribuições referentes ao desembaraço aduaneiro, bem como comprovante de recolhimento do ICMS e a exibição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.*

Portanto, a decisão de primeira instância errou em manter o crédito tributário, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma das vias de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Não há nos autos a comprovação do depósito integral da dívida.

Assim, esta questão dos juros, por sua vez, é discussão que está amadurecida neste Conselho, por conta do disposto na Súmula CARF n.º 5, transcrita a seguir:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja parcialmente conhecido o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negado provimento.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

